



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665717 - SP (2024/0211832-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GAZIT MALLS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
AGRAVANTE : SHOPPING INTERNACIONAL GUARULHOS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO FII
AGRAVANTE : CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
MARICI GIANNICO - DF030983
MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
GABRIELLA FERES DE CARVALHO - SP350971
RAPHAEL AUGUSTO LOPES DE FREITAS - SP358814
ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - SP373679A
TOMMY SOBOTKA COHEN - RJ215091
GUILHERME GARCEL DA SILVA - SP490306
AGRAVADO : LEVIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
AGRAVADO : CRISTAL ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
MAURÍCIO PESTILLA FABBRI - SP248578
AURÉLIO CÉZAR DA SILVA CARDOZO FILHO - SP493448
RAFAEL CALHEIROS BERTÃO - SP404930
LAIS LYRA BORJA - BA076315
INTERES. : CATIA DE FATIMA JONAS DIAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS

AUTOS À ORIGEM.

1. "Nos termos da jurisprudência do STJ há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações" (REsp n. 1.640.578/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

2. No caso, uma vez configurado o cerceamento de defesa, é necessário o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução e produção da prova pericial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665717 - SP (2024/0211832-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GAZIT MALLS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
AGRAVANTE : SHOPPING INTERNACIONAL GUARULHOS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO FII
AGRAVANTE : CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER
ADVOGADOS : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
MARICI GIANNICO - DF030983
MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
GABRIELLA FERES DE CARVALHO - SP350971
RAPHAEL AUGUSTO LOPES DE FREITAS - SP358814
ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - SP373679A
TOMMY SOBOTKA COHEN - RJ215091
GUILHERME GARCEL DA SILVA - SP490306
AGRAVADO : LEVIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
AGRAVADO : CRISTAL ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
MAURÍCIO PESTILLA FABBRI - SP248578
AURÉLIO CÉZAR DA SILVA CARDOZO FILHO - SP493448
RAFAEL CALHEIROS BERTÃO - SP404930
LAIS LYRA BORJA - BA076315
INTERES. : CATIA DE FATIMA JONAS DIAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. "Nos termos da jurisprudência do STJ há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações" (REsp n. 1.640.578/RS, relator

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

2. No caso, uma vez configurado o cerceamento de defesa, é necessário o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução e produção da prova pericial.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GAZIT MALLS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO, SHOPPING INTERNACIONAL GUARULHOS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO FII e CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual dei provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para reabertura da instrução e produção das provas requeridas (fls. 1.418-1.422).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.293):

APELAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA E RECONVENÇÃO. Sentença de improcedência da ação possessória e parcial procedência da reconvenção. Inconformismo do requerido-reconvinte.

1. Na presente demanda, houve deferimento de liminar de manutenção de posse do autor-reconvindo na passarela de pedestres do Internacional Shopping de Guarulhos. A liminar foi cassada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2205224-32.2022. A controvérsia recursal limita-se ao valor dos prejuízos decorrentes da efetivação da liminar.

2. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Desnecessidade de produção de prova pericial para apuração da extensão dos danos. A prova técnica pode ser produzida em eventual fase de liquidação de sentença, caso haja divergência quanto ao valor do aluguel devido.

3. A indenização deve se limitar ao valor do aluguel da fração do terreno ocupada pela passarela no período entre o deferimento da liminar (25/08/22) e a sua cassação em Segundo Grau (13/09/22). Aplicação do art. 302, III, do CPC.

4. O recorrente alega que os danos suportados com a liminar extrapolam o valor do aluguel da passarela. O alegado prejuízo, tal como narrado, se insere na esfera do dano eventual, o que não é indenizável pelo Direito Civil brasileiro.

Recurso desprovido. Sentença mantida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.335-1.337).

Alegam as partes agravantes que não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que as partes ora agravadas pleitearam o julgamento antecipado do feito.

Aduzem que "há diversas provas nos autos que comprovam que tais obras não foram iniciadas por fatores alheios aos Agravantes, notadamente pendências burocráticas existentes junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos" (fl. 1.433).

Requerem a condenação das partes agravadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

As partes agravadas apresentaram contrarrazões, aduzindo que jamais renunciaram ao seu direito de produzir provas e que houve a utilização de trecho descontextualizado no recurso ora analisado. Por fim, requerem a condenação das partes agravantes por litigância de má-fé (fls. 1.442-1.451).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de ação de reintegração de posse interposta por GAZIT MALLS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SHOPPING INTERNACIONAL GUARULHOS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII e CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER contra LEVIAN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., objetivando a remoção de obstruções que impedem o acesso dos pedestres à passarela que interliga o shopping à via pública e à parada de ônibus, além de compelir a ré a se abster de realizar qualquer obstrução e a restituir a passarela ao seu estado anterior, com a reinstalação de telhas, luminárias e do cabeamento elétrico removido.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação e julgou parcialmente procedente a reconvenção apresentada pela requerida, para condenar os autores ao ressarcimento dos danos causados pela utilização do espaço que correspondente ao aluguel proporcional à fração do terreno ocupada pela passarela, no período de vigência da liminar concedida pelo juízo (fls. 1.192-1.201).

Quando do julgamento da apelação dos requeridos-reconvintes, o Tribunal de origem negou-lhe provimento (fls. 1.292-1.299), o que ensejou a interposição de recurso especial.

No recurso especial, LEVIAN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. e CRISTAL ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S.A. alegam cerceamento de defesa e violação dos arts. 369 e 370 do CPC, porquanto foi declarada a desnecessidade da produção de prova pericial para a quantificação dos danos e a pretensão reparatória das recorrentes foi afastada, sob o argumento de que o dano não teria sido comprovado conforme pleiteado.

Sustentam, ainda, violação dos arts. 402, 403 e 944 do CC e do art. 302 do CPC, por entenderem que o aluguel dos terrenos não repara os prejuízos sofridos pelas recorrentes, cuja extensão precisaria ser apurada por meio de perícia.

Sobreveio juízo de admissibilidade negativo na origem (fls. 1.367-1.369), ensejando a apresentação de agravo (fls. 1.372-1.387).

Monocraticamente, conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem (fls. 527-528), o que ensejou a interposição do presente agravo interno por GAZIT MALLS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO, SHOPPING INTERNACIONAL GUARULHOS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO FII e CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Não foram apresentados argumentos suficientes para desconstituir a decisão ora impugnada e afastar o reconhecimento do cerceamento de defesa.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem decidiu que era desnecessária a produção de prova pericial para apurar a extensão dos danos com fundamento apenas na possibilidade de comprovação do alegado pelos documentos apresentados, sem considerar que o prejuízo sofrido não se resume ao aluguel dos terrenos, senão vejamos (fls. 1.294-1.295):

Quanto ao cerceamento de defesa, anote-se a desnecessidade, no caso concreto de produção de prova pericial para apuração da extensão dos danos. Nesse passo, tem-se que a indenização pela execução da liminar é convertida em aluguel pelo período em que o recorrente ficou privado da utilização do bem. E para cálculo de referida verba, não há necessidade de produção de prova técnica na fase de conhecimento. A perícia, todavia, poderá ser realizada em eventual fase de liquidação de sentença, caso haja divergência quanto ao valor do aluguel.

O magistrado é o destinatário da prova, somente a ele incumbia aferir a necessidade ou não de novas diligências (artigo 371, do CPC). Qualquer ato de instrução não modificaria o entendimento do juízo e protelaria a solução do feito.

Os temas levados à apreciação do Juízo não dependiam da produção de qualquer outra prova, sendo possível pela análise das alegações e dos documentos já produzidas a formação do livre convencimento motivado para o pronunciamento judicial.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão que reconheceu o cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a reabertura da instrução e para a produção da prova pericial, a fim de que seja efetuada a correta apuração dos danos causados. A propósito, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV A recorrente peticionou ao juízo de piso para que fossem produzidas provas técnicas para verificação da (i) capacidade de produção, (ii) quantidade de aeradores e condições de funcionamento, verificar se a capacidade elétrica instalada estaria de acordo com a declarada quando da solicitação de instalação da unidade consumidora e (iv) verificar em que fase estaria a criação de peixes e os custos de produção até aquele momento, além de requer a oitiva de testemunhas.

V O tribunal, ao mesmo tempo em que mantém a inversão do ônus probatório, impede a produção da prova e consigna que a recorrente não teria produzido nada que afastasse o direito do autor.

VI Outra possibilidade não há se não reconhecer o cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos para que o tribunal determine a produção das provas solicitadas e decida o mérito da controvérsia como entender de direito..

VII Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

[...]

IX ? Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.139.725/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024, grifo meu.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CONDIÇÕES.

CONFIGURAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS
MUSICAIS. DIGITAL. TECNOLOGIA
STREAMING. EXECUÇÃO PÚBLICA.
CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO OBJETIVA DE
NORMAS COGENTES. LEI 9.610/1998.
REATROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
RESOLUÇÃO CONTRATUAL.
INADIMPLEMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO
DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.
CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.
NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
[...]

7. O juízo de improcedência da demanda julgada antecipadamente e fundado na não demonstração do direito alegado, quando há pedido de produção de provas, configura cerceamento de defesa.

[...]

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.148.396/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo meu.)

Por fim, com relação ao pedido das partes agravantes e das partes agravadas, deixo, por ora, de condená-las ao pagamento da multa por litigância de má-fé, pois não configuradas as condutas elencadas no art. 80 do CPC, visto que, em tese, "o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação do ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa" (AgInt no AgRg nos EREsp 1.433.658/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 25/11/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.665.717 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0211832-9

Número de Origem:
10397451120228260224

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEVIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

AGRAVANTE : CRISTAL ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A

ADVOGADOS: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

MAURÍCIO PESTILLA FABBRI - SP248578

AURÉLIO CÉZAR DA SILVA CARDOZO FILHO - SP493448

RAFAEL CALHEIROS BERTÃO - SP404930

LAIS LYRA BORJA - BA076315

AGRAVADO : GAZIT MALLS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO

AGRAVADO : SHOPPING INTERNACIONAL GUARULHOS FUNDO DE
INVESTIMENTO IMOBILIARIO FII

AGRAVADO : CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING
CENTER

ADVOGADOS: FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594

DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
MARICI GIANNICO - DF030983
MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
GABRIELLA FERES DE CARVALHO - SP350971
RAPHAEL AUGUSTO LOPES DE FREITAS - SP358814
ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - SP373679A
TOMMY SOBOTKA COHEN - RJ215091
GUILHERME GARCEL DA SILVA - SP490306

INTERES. : CATIA DE FATIMA JONAS DIAS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAZIT MALLS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
AGRAVANTE : SHOPPING INTERNACIONAL GUARULHOS FUNDO DE
INVESTIMENTO IMOBILIARIO FII
AGRAVANTE : CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING
CENTER

ADVOGADOS: FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594

DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
MARICI GIANNICO - DF030983
MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
GABRIELLA FERES DE CARVALHO - SP350971
RAPHAEL AUGUSTO LOPES DE FREITAS - SP358814
ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - SP373679A
TOMMY SOBOTKA COHEN - RJ215091
GUILHERME GARCEL DA SILVA - SP490306

AGRAVADO : LEVIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

AGRAVADO : CRISTAL ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A

ADVOGADOS: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
MAURÍCIO PESTILLA FABBRI - SP248578
AURÉLIO CÉZAR DA SILVA CARDOZO FILHO - SP493448
RAFAEL CALHEIROS BERTÃO - SP404930
LAIS LYRA BORJA - BA076315

INTERES. : CATIA DE FATIMA JONAS DIAS

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2024